

(Ac. TP-404/80)

HB/nbs

Empresas corretoras de títulos e valores mobiliários não se equiparam às entidades bancárias ou financeiras.

Não sujeitos os empregados à jornada especial de seis horas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº-TST-E-RR-3771/77, em que é Embargante IRIA NAVARRO DE OLIVEIRA e Embargada MERCATÍTULOS S/A - CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

A Col. Turma conheceu e deu provimento ao recurso da Reclamada, julgando improcedente a ação, ao entendimento de que os empregados das empresas de títulos mobiliários não estão sujeitos à jornada de seis horas diárias dos bancários. (fls.76/77).

Recorre a Reclamante, através embargos, apontando acórdãos que entende divergente, concluindo que os fundamentos que redundaram no estabelecimento da Súmula nº 55, apoiam a tese por ela defendida.

Ao demais, ofendido teria sido o art. 896 da CLT, eis que a revista foi conhecida por princípio legal que não a amparava. (fls.79/85).

A douta Procuradoria Geral opina pelo improvimento dos embargos. (fls.91).

É o relatório.

V O T O

Conheço dos embargos, unicamente no tocante ao mérito, por divergente o aresto indicado a fls. 81.

De acordo com pronunciamentos anteriores, entendo não se estender às empresas corretoras de títulos e valores mobiliários o princípio estabelecido na Súmula nº 55, que se refere, exclusivamente a empresas de investimentos e financiamentos, o que não sucede com aquelas outras, que se

PROC. Nº-TSE-E-RR-3771/77

se encarregam de simples correções pela movimentação de títulos.

Rejeito os embargos.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

Brasília, 04 de março de 1980.

GERALDO STARLING SOARES
Presidente

HILDEBRANDO BISAGLIA
Relator

Ciente:-

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Procurador Geral.

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Em 18 de 4 de 80
Bois